



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº 54.286**  
(Processo nº 2010/50847-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 057/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RIO CURUPUU e a SAGRI.

Responsável: Sr. ISRAEL PINHEIRO FARIAS, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**EMENTA**: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2010/50847-1

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Convênio 057/2007 - SAGRI  
**VALOR:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais)  
**OBJETO:** Promover o desenvolvimento do setor primário de Curralinho, mediante apoio à implantação de uma casa de farinha de mandiaco.  
**RESPONSÁVEL:** Israel Pinheiro Farias  
**PROCEDÊNCIA** Associação dos Moradores do Rio Curupuu

Em relatório às fls. 29/30, a 63 CCG opinou no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública estadual, em razão da ausência da prestação de contas. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais cabíveis.

Citado, o interessado apresentou defesa

A 3ª. Controladoria (fls. 131/135) opinou pela irregularidade das contas, com a devolução de R\$ 6.218,10(seis mil, duzentos e dezoito reais e dez centavos) em razão de realização de despesas não previstas no plano de trabalho, despesas realizadas fora do prazo e indícios de apropriação indevida. Manteve a sugestão de aplicação de multas pela irregularidade e apresentação das contas fora do prazo regimental.

O Ministério Público de Contas (fls. 138/152) opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor recebido, em razão de saque do valor repassado, ausência de cotação prévia e cumprimento parcial do convênio. Sugeriu aplicação das multas pertinentes.

É o relatório

**V O T O;**

Julgo as contas de responsabilidade do Sr. ISRAEL PINHEIRO FARIAS,



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

irregulares (art. 158, inciso III do Regimento Interno TCE/PA) com devolução do valor de R\$6.218,10(seis mil, duzentos e dezoito reais e dez centavos), devidamente corrigido monetariamente, face despesas não previstas no plano de trabalho e realizadas fora do prazo de vigência do Convênio - 2( dois) anos e 10( dez) meses. Aplico ao responsável, as seguintes multas: R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo débito apontado (art.242-RI-TCE/PA) e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela não apresentação das contas no prazo regimental (art. 243, III "b" RI-TCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, "b" "c" e "d" c/c o art. 82 e 83, inciso III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar Irregulares as contas e condenar o Sr. ISRAEL PINHEIRO FARIAS, Presidente CPF: 667.103.162-20, a devolver a importância de R\$ 6.218,10 (seis mil, duzentos e dezoito reais e dez centavos),devidamente corrigida monetariamente a partir de 21-12-2007 acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa no valor de R\$-.720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano ao erário e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de dezembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Exm<sup>os</sup>. Srs. Cons<sup>os</sup>: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

aj/0100026